

PROCESSO N°
-50/11-

REG. PROC. N°
-05-

FL. 1

FOLHA N°
-18-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 32/11

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas e dá outras providências.

Autor: de João Marcos Demétrio - Ver. Presidente

AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de maio de 2011.
autuo o Projeto de Lei nº 32/11 em frente.

Eu,

, subscrevi

Al. nº 28



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 32/2.011

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N.º 666 L. N.º 31 Fls. 18

Recebido em 02/05/2011

J. P. J.
FUNCIONÁRIO

"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOLAS ECOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - A presente Lei disciplina no âmbito do Município de Leme a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais do Município de Leme devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's ou sacolas plásticas retornáveis, quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

§1º - Entende-se por sacolas ecológicas aqueles confeccionados com material oxi-biodegradável e do tipo retornável, que apresentam degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e também, por degradação posterior a ação de microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxico, prejudicando o meio ambiente.

§2º - Entende-se por sacola plástica retornável aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilizada continuada..

Art. 3º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo específica;

II- Biodegradar, tendo como resultado CO₂, águas e biomassa;

III- Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxico ou danoso ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando com postado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 4º- Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 1 ano, a contar da data de publicação desta lei, para substituir as sacolas plásticas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 5º- O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a infrator as seguintes penalidades:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

I – Notificação, com prazo de 30 dias para que infrator se ajuste ao previsto por lei.

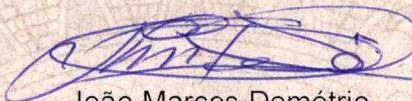
II- Multa, dobrando em caso de reincidência.

Art. 6º- O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof.^o “Arlindo Fávaro”, 29 de abril de 2.011.


João Marcos Demétrio
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Estima – se, atualmente, que um milhão de sacos plásticos seja consumido em todo o mundo a cada minuto.

Feitos de resinas sintéticas originadas do petróleo, esses plásticos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza.

Quando lançadas no meio ambiente, as sacolas plásticas impedem a passagem de água, retardando a decomposição dos materiais biodegradáveis e dificultando a compactação dos detritos.

Portanto, é hora de buscar ações que visem à conscientização da preservação do meio ambiente, onde cada um pode e deve fazer a sua parte.

Visando a diminuição do impacto ambiental causado pelos plásticos, que demoram centenas de anos para se decompor no meio ambiente, a biodegradável desaparece em 18 meses, depois do descarte. E a degradação acontecerá mesmo que o plástico seja descartado indevidamente e abandonado ao ar livre no caso do nosso município que cercado por lagoas, canais e rios é comum o carreamento de sacolas para estes corpos hídricos.

Essas medidas, com certeza serão de grande ajuda e os frutos serão colhidos lá na frente.

Pela relevância e gravidade do problema, que a presente propositura visa enfrentar, espero contar com o apoio dos nobres pares.

João Marcos Demétrio

Vereador

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 5011
fls 18, do Registro de Processo nº 05
Leme, 02 de maio de 2014
Funcionário V

A Assessoria Legislativa
para parecer em 03-5-11
J.P.M.
PRESIDENTE

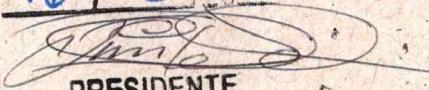


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

16 / 5 / 2011


PRESIDENTE

(s) Comissão(ões) de:

- | | |
|-----------|-------------------------------------|
| C.J.R. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.F.C. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.S.P. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| S.E.C.L.T | <input checked="" type="checkbox"/> |
| P.U.O.R.S | <input type="checkbox"/> |

Em 16 / 5 / 11

VISTA
Em 16 de 5 de 2011
Com vista as Comissões
Funcionário JR

M 23 JUNTADA
de 5 de 20 4
m 23 JUNTADA a estos autos
paseo 2
funcionario. PM



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 32/2011

EMENTA: Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador João Marcos Demétrio

PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE,
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, E
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E
TURISMO**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de um Projeto de Lei em que Excelentíssimo Senhor Vereador busca a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas e dá outras providências.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Edil, sob os fundamentos: as sacolas atualmente em uso pelo comércio são feitas de resinas sintéticas originadas de petróleo, que por sua vez além de impedirem a passagem de água, dificultam a compactação de detritos e possuem degradação de aproximadamente 100 anos; as sacolas ecológicas se degradam em 18 meses, situação a qual geram efeitos muito menos prejudiciais à vida, à saúde, e consequentemente ao meio ambiente.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

4-1) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, porquanto, tratar-se de projeto que visa efetivar e priorizar os valores constantes da Constituição Federal, razões porque as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 23 de Maio de 2011.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Pálio José Rebessi
Vice-Presidente

Prof.º João Machado
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

[Handwritten signature]
Ademir Albano Lopes
Presidente

Prof.º João Machado
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
Deuslene Aparecido Ferrete
Secretário

A Ordem do Dia

23/05/2014

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 32/11 APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1^a E
2^a VOTAÇÕES.

LEME; 23.05.11

JOÃO M. DEMÉTRIO

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final

Projeto de Lei nº 32/11

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas e dá outras providências

Art. 1º - A presente Lei disciplina no âmbito do Município de Leme a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais do Município de Leme devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – QBP's ou sacolas plásticas retornáveis, quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

§1º - Entende-se por sacolas ecológicas aqueles confeccionados com material oxi-biodegradável e do tipo retornável, que apresentam degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e também, por degradação posterior a ação de microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxico, prejudicando o meio ambiente.

§2º - Entende-se por sacola plástica retornável aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilizada continuada..

Art. 3º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo específica;

II- Biodegradar, tendo como resultado CO₂, águas e biomassa;

III- Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxico ou danoso ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando com postado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 1 ano, a contar da data de publicação desta lei, para substituir as sacolas plásticas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 5º- O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a infrator as seguintes penalidades:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Notificação, com prazo de 30 dias para que infrator se ajuste ao previsto por lei.

II- Multa, dobrando em caso de reincidência.

Art. 6º- O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Leme, 23 de maio de 2.011.



João Marcos Demétrio
Presidente